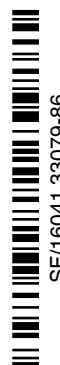


PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas nºs 2, 3 e 4-PLN à Proposta de Emenda à Constituição nº 127, de 2015, do Senador José Pimentel e outros, *que altera o art. 109 da Constituição Federal, para dispor sobre a competência da justiça federal para o julgamento de ações decorrentes de acidentes de trabalho em que a União, entidades autárquicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista federal forem interessadas.*



RELATOR: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

I – RELATÓRIO

À Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 127, de 2015, que já teve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), foram apresentadas, em Plenário, as Emendas nºs 2, 3 e 4-PLN.

A Emenda nº 2-PLN, cujo primeiro signatário é o Senador Alvaro Dias, visa a incluir na PEC a alteração do inciso IV do art. 109 da Constituição. Trata-se, em suma, de replicar para a competência criminal da Justiça Federal a ampliação de competência que a PEC traz em relação aos feitos cíveis. Assim, passaria a Justiça Federal a julgar também os crimes cometidos em detrimento de bens, serviços ou interesses de sociedades de economia mista.

Já a Emenda nº 3-PLN tem como primeiro signatário o Senador Paulo Paim e objetiva retirar a referência a “empresas públicas” e “sociedades de economia mista” na redação do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. Busca, assim, que essas entidades sejam julgadas, em matéria de acidentes de trabalho, sempre na Justiça Trabalhista.

Finalmente, a Emenda nº 4-PLEN, primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Valadares, busca criar uma regra de transição para o deslocamento da competência para julgar as causas que envolvam sociedade de economia mista. De acordo com essa proposta, as causas em que essas entidades ocupem o polo ativo ou passivo só passariam à competência da Justiça Federal quando editada a lei a que se refere o § 3º do art. 109 (na redação proposta pela PEC nº 127, de 2015).

Apresentadas as Emendas, foram elas encaminhadas à CCJ, nos termos do art. 359 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) – manifestação essa substituída, nos termos do § 1º do art. 358 do RISF, pelo Parecer proferido em Plenário.

II – ANÁLISE

As Emendas preenchem o requisito do § 2º do art. 358 do RISF, uma vez que são subscritas por Senadores que perfazem 1/3 da composição desta Casa.

A Emenda nº 3-PLEN, contudo, não deve ser admitida, por violar o inciso II do art. 230 do RISF, segundo o qual *não se admitirá emenda (...) em sentido contrário à proposição, quando se tratar de proposta de emenda à Constituição, projeto de lei ou de resolução*. Ora, o objeto da PEC é atribuir à Justiça Federal o julgamento das ações acidentárias previdenciárias. A Emenda nº 3-PLEN se contrapõe a essa normatização, prevendo que caiba à Justiça do Trabalho julgar toda e qualquer espécie de ação relacionada a acidentes de trabalho, quando se tratar de empresa pública ou sociedade de economia mista. Mais ainda: a simples retirada das expressões “empresas públicas” e “sociedades de economia mista” do novo inciso I do art. 109 da Constituição faria muito mais do que atribuir à Justiça do Trabalho o julgamento das causas acidentárias relativas a essas entidades: simplesmente transferiria para a Justiça Estadual todas as causas envolvendo empresas públicas federais, o que denota sentido diametralmente oposto ao da PEC. Trata-se, portanto, de objetivos antagônicos (a PEC amplia a competência federal, a Emenda nº 3-PLEN a restringe), não sendo possível admitir a Emenda – sem prejuízo de seus subscritores a apresentarem na forma de PEC autônoma.

Já a Emenda nº 4-PLEN deve ser rejeitada. A criação de regra de transição para que os processos envolvendo sociedades de economia mista só sejam encaminhados à Justiça Federal quando a nova redação do § 3º for regulamentada terminaria por esvaziar grande parte do conteúdo da

PEC. O objetivo da Proposta é justamente atribuir à Justiça da União o julgamento de causas que envolvam estatais de capital misto, e a regra geral em matéria de norma processual, conforme reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é exatamente sua incidência imediata, mesmo em relação a feitos em curso.

Finalmente, merece aprovação a Emenda nº 2-PLEN, por aperfeiçoar o regramento trazido pela PEC nº 127, de 2015. Com efeito, tanto na redação original, quanto na versão aprovada pela CCJ, a Proposta modifica apenas a competência para o julgamento de ações cíveis, ampliando a jurisdição federal para nela incluir ações acidentárias previdenciárias e ações contra sociedades de economia mista. Essa última modificação, contudo, pode e deve, como sugere a Emenda nº 2-PLEN, ser estendida às causas criminais de que trata o inciso IV do art. 109 da Constituição Federal. Assim, delitos cometidos em prejuízo de bens serviços e interesses de sociedades de economia mista federais passariam a ser julgados pela Justiça Federal.

III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela **não admissão da Emenda nº 3-PLEN**; pela **rejeição da Emenda nº 4-PLEN**; e pela **aprovação da Emenda nº 2-PLEN**, todas apresentadas à PEC nº 127, de 2015.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator